



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010165-21.2023.5.03.0090

Relator: Sabrina de Faria Froes Leão

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2023

Valor da causa: R\$ 69.286,14

Partes:

RECORRENTE: SERRA LESTE MINERACAO LTDA

ADVOGADO: GERALDO TEMPONI GODINHO

ADVOGADO: ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO

RECORRENTE: VALDINHO ANUNCIACAO BISPO

ADVOGADO: LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA

RECORRIDO: VALDINHO ANUNCIACAO BISPO

ADVOGADO: LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA

RECORRIDO: SERRA LESTE MINERACAO LTDA

ADVOGADO: GERALDO TEMPONI GODINHO

ADVOGADO: ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUANHÃES
ATOrd 0010165-21.2023.5.03.0090
AUTOR: VALDINHO ANUNCIACAO BISPO
RÉU: SERRA LESTE MINERACAO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

VALDINHO ANUNCIACÃO BISPO ajuizou, em 27/03/2023, reclamação trabalhista diante de SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA. Noticiou vínculo de emprego, a partir de 01/08/2021, e pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, indenização por dano moral, entre outros.

Deu à causa o valor de R\$ 69.286,14 e juntou documentos.

Realizada regularmente a citação, compareceram as partes e rejeitou-se a conciliação.

A ação foi contestada e juntaram-se documentos.

Em audiência Id 1007aa5-13/06/2023, foi produzida prova oral e encerrou-se a instrução em 17/08/2023 (Id a3be984-18/08/2023).

Oportunizada a produção de razões finais.

Conciliação novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas já pagas durante o contrato de trabalho, esta especializada é absolutamente incompetente para sua execução (CF, art. 114, VIII, Súmula Vinculante 53 /STF e Súmula 368, I/TST).

De ofício (CPC/2015, art. 337, § 5º), extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários durante todo o período trabalhado (CPC/2015, art. 485, IV).

MÉRITO

DATA DE ADMISSÃO - RETIFICAÇÃO - DIREITOS

DECORRENTES

Alega o reclamante que foi admitido ao emprego em agosto de 2021, mas que sua CTPS foi anotada com data de 24/01/2022.

A ré assevera que o obreiro somente iniciou a prestação de serviços em janeiro/2022.

A preposta da reclamada, em audiência, disse (ID 1007aa5 – fls. 307): "*que não sabe quando o reclamante começou a prestar serviços para a ré; ...*".

O desconhecimento da data de admissão do obreiro pela preposta gera confissão ficta, restando entender que o autor foi contratado pela empresa em agosto/2021 (art. 843, §1º, da CLT).

Inclusive, para confirmar a tese autoral, disse a testemunha do reclamante, Sr. Paulo Henrique Macial (ID 1007aa5 – fls. 307): "*... que o reclamante começou a trabalhar lá em agosto/2021; ...*".

À míngua de comprovação do dia exato em que foi o autor admitido ao emprego, arbitra-se o dia 31/08/2021.

Para fins de liquidação de sentença, não havendo provas a subsidiar outro valor, deverá ser considerado que no período sem registro o reclamante recebia R\$ 1.654,06 por mês, com amparo no contracheque ID 05816ef – fls. 143.

Procede, para condenar a ré a pagar ao autor diferenças de verbas referentes ao período sem registro da CTPS (31/08/2021 a 23/01/2022), quais sejam, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a parte ré retifique o contrato de trabalho, sem menção a esta ação, para fazer constar data de admissão em 16/11/2021, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá a parte reclamada proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ENTREGA DE PPP

Aduz o autor que trabalhava exposto a agentes insalubres, como ruído acima dos limites de tolerância, poeira, calor, graxa, óleos, dentre outros, sem uso de EPI's que elidissem ou diminuíssem a ação dos agentes agressivos.

A reclamada nega o labor em ambiente insalubre.

Elaborado laudo pericial, concluiu o “*expert*” de confiança do juízo que o obreiro não trabalhou em ambiente insalubre (ID da4f4b9).

Ao contrário do que defende o reclamante, o perito pode ouvir testemunhas no local da perícia, conforme autoriza o art. 473, §3º, da CLT, sendo os dizeres de quem foi ouvido mais dignos de fé do que mesmo a prova testemunhal, em que as pessoas podem já vir preparadas para informar somente o que a parte que lhe trouxe na audiência pedir. Crê-se muito mais que uma pessoa pega de surpresa preste informações verdadeiras do que testemunhas que podem ser alertadas do que noticiar na assentada.

No caso, a apreciação do pedido dá-se de forma técnica, e não se provando poeira, ruído ou calor acima dos limites de tolerância, através de medição “*in loco*”, não há como acolher a pretensão autoral.

Em caso de o local encontrar-se diferente de quando o obreiro lá laborou, poderia o requerente demonstrar por outros meios de prova técnica o labor em ambiente insalubre, na mesma direção da OJ 278 da SDI-1 do C. TST, ônus do qual não se desincumbiu.

E quanto à lubrificação das máquinas, o perito informou (ID d15dc39): “*O Reclamante não mantinha contato com óleos ou graxas de origem mineral durante a sua rotina diária de trabalho*”. Como auxiliar nomeado pelo Juízo, as informações do perito gozam de presunção de veracidade, não infirmadas por prova em contrário.

A testemunha ouvida no momento da diligência, Sr. Tiago Breno Samora Andrade, disse que a alimentação da fornalha é realizada através de retroescavadeira, o que se tem por verdadeiro com assento no que constou no parágrafo anterior.

Portanto, não se dá valor ao que disse a testemunha Sr. Paulo Henrique Macial, de que o obreiro trabalhava na boca da fornalha, empurrando cavaco, prevalecendo os dizeres da testemunha da reclamada de que o cavaco fica alocado dentro de um galpão, ele é selecionado e pego por uma pá carregadeira onde ele é basculado para dentro de um silo, onde existem três roscas helicoidais que giram em direção à fornalha (ID 1007aa5).

O reclamante não trouxe aos autos elementos técnicos hábeis a fazer desconstituir o laudo pericial, que resta homologado na íntegra.

Ainda que a fornalha usada à época da perícia não fosse a mesma utilizada quando o obreiro trabalhou, competia ao autor fazer prova de fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

A reclamada juntou aos autos os documentos solicitados pelo autor em audiência (ID 1007aa5 – fls. 310), e neles não há demonstração de que o labor fosse insalubre.

Inclusive, nova medição de poeira no local de trabalho não socorreria o obreiro. Conforme descrito em sede de esclarecimentos (ID d15dc39 – fls. 288): *“A medição de poeira foi realizada em oito pontos diferentes dentro da mineração. Em todos estes locais foi identificada baixa concentração de aerodispersóides na forma de Poeira de Sílica”*.

Não se provou labor insalubre por sílica, ainda que trabalhadores expostos a tal componente possam ter maior possibilidade de câncer de pulmão.

Julgo improcedentes.

JORNADA DE TRABALHO

Noticia o requerente que nos primeiros três meses laborou das 7h às 17h de segunda a sexta-feira, depois prestou serviços por dois meses das 7h às 19h de segunda a sexta-feira, e em janeiro de 2022 passou a adotar regime 3 x 3 das 19h às 7h, sendo que não usufruía de 1h de intervalo intrajornada.

Sustenta a reclamada que o empregado trabalhou nas horas registradas nos cartões de ponto anexos, e que usufruía de 1h de intervalo para descanso e alimentação.

O reclamante não comprovou a manipulação nos cartões de ponto juntados, e nem mesmo horas extras não registradas, prevalecendo os registros concretizados.

É notório o fato de que a empresa possui mais de 20 empregados em seu estabelecimento, detendo o ônus de trazer aos autos todos os cartões de ponto do obreiro, quedando inerte em alguns períodos, prevalecendo a jornada de trabalho, nesses interstícios, descrita na inicial em confronto com outros elementos nos autos (art. 818 da CLT e Súmula 338 do C. TST).

No que se refere ao tempo à disposição, de acordo com a Tese Jurídica Prevalente nº 13 do E. TRT/MG: *“Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST”.*

A ré não provou que fosse possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.

A testemunha do reclamante, Sr. Paulo Henrique Macial, confirmou *“... que aguardavam 20 minutos depois do horário o ônibus para sair da mina, o que ocorria todos os dias; ...”* (ID 1007aa5).

Portanto, o autor faz jus a 20 minutos diários extras à disposição da empresa.

Por outro lado, no que tange ao tempo de intervalo intrajornada, disse o demandante em depoimento (ID1007aa5 – fls. 306): *“... que fazia intervalo na sala de controle no turno na noite lá no CCO, e usufruía de 1h de intervalo, mas de vez em quando não conseguia usufruí-lo integralmente, pois durante o intervalo era acionado para retificar alguma coisa que entupia ou realizar alguma atividade, o que ocorria umas três vezes por semana; ...”.*

Já a testemunha autoral, Sr. Paulo Henrique Macial, relatou (ID1007aa5 – fls. 307): “... que trabalhou junto com o reclamante apenas no turno da noite; que no turno do intervalo, quando dava para fazer, usufruía de até 20 minutos, e nas outras vezes jantava e voltava para fazer as atividades; ...”.

Veja-se que enquanto o próprio autor confessou gozar 1h de intervalo em alguns dias de trabalho, sua testemunha quis fazer acreditar que sempre usufruiu no máximo de 20 minutos de intervalo e voltava para trabalhar e, diante das informações dissonantes, não se dá crédito ao que disse a testemunha.

Por outro lado, a testemunha da reclamada, de forma convincente, apontou para gozo de intervalo de 1h, o que também se extrai dos cartões de ponto e se considera verdadeiro (ID 1007aa5).

Fixo, para fins de liquidação de sentença, para os pleitos decorrentes da jornada de trabalho, de acordo com o acima fundamentado, trabalho da seguinte forma, tudo de acordo com o calendário oficial, não laborando em feriados, pois não descrito trabalho em referidos dias, salvo se anotado nos cartões de ponto:

- De 31/08/2021 a 30/11/2021: das 7h às 17h de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo intrajornada;

- De 01/12/2021 a 31/01/2022: das 7h às 19h de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo intrajornada;

- Nos demais períodos, segundo jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto anexos aos autos.

ADICIONAL NOTURNO

Nos termos do art. 73 da CLT:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

...

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo”.

E conforme magistério da Súmula 60, II, do C. TST: *“Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT”.*

Comparando cartões de ponto e recibos de pagamento anexos, não se verifica o pagamento do adicional noturno tomando por base as horas em prorrogação.

Julgo procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante adicional noturno de 20% (vinte por cento), para aquelas horas laboradas das 22h:00 às 5:00, e as horas em prorrogação para o labor após às 5h, considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos, divisor 220 horas, com reflexos em DSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

HORAS EXTRAS

Só pelo fato de período sem registro e ausência de comprovação de quitação das horas extras quando da ausência de anotação da CTPS, já se verificam diferenças de horas extras a quitar.

Pontua-se que não há nos autos norma coletiva ou acordo individual autorizando compensação de jornada de trabalho, motivo pelo qual são devidas horas extras a partir da 8ª hora diária.

Conforme entendimento pacificado na OJ 394, II, da SDI-1 do C. TST, pelo período de prestação de serviços do obreiro, não são devidos os reflexos de DSR´s enriquecidos por horas extras em outras parcelas, entendimento que também se adota quanto ao adicional noturno.

Procede, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, durante todo o período do contrato de emprego, horas extras, aquelas trabalhadas a partir da 8ª hora diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a jornada de trabalho fixada na fundamentação, e ainda 20 minutos extras pelo tempo à disposição, salvo para o mês de outubro/2022, que será devida a proporção de 25/30 avos das horas extras prestadas em setembro/2022 e do tempo à disposição considerado para o mesmo mês, observando divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C. TST (com integração do adicional noturno) e, pela habitualidade, procedem reflexos sobre DSR´s, aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

INTERVALO INTRAJORNADA

De acordo com o exposto em linhas transatas, o obreiro sempre usufruiu 1h para refeição e descanso intrajornada, motivo pelo qual julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante diz que faz jus à indenização por dano moral, pois no vestiário em que realizava a troca de uniformes havia uma câmera de monitoramento, o que causava constrangimento aos funcionários; que o vestiário tinha apenas 1 banheiro para mais de 20 colaboradores, e não havia fornecimento de água potável para uso nos vestiários em torneiras e chuveiros, sendo utilizada água captada em um córrego; que fazia suas refeições nos vestiários, sentado ao chão.

A reclamada diz que instalou a câmera de comum acordo com os funcionários na tentativa de coibir furtos e garantir a segurança dos mesmos, respaldado pelo uso restrito das imagens apenas quando elaborado boletim de ocorrência; que a ausência de água para lavagem de mãos, banho e água imprópria para uso são falácias.

A Magna Carta tem por axioma a dignidade da pessoa humana, e por valor social o trabalho, trazendo expressamente previsto o direito de indenização em caso de ofensa a direito de personalidade, a moral (arts. 1º, III e IV; 5º, V e X).

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalando a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

E para que reste presente o dever de indenizar, deve se comprovar culpa da empresa com nexos causal ao dano efetivado (arts. 186 e 927 do CCB/2002).

Pois bem.

Incontroverso que havia câmera no vestiário, pois fato declinado na inicial e também em sede de contestação.

O direito à privacidade, preservação da intimidade e da imagem é protegido constitucionalmente, havendo inclusive direito de indenização em caso de exposição (art. 5º, X, da CRFB/1988 c/c art. 20 do CCB/2002).

Por óbvio que filmagem em vestiário caracteriza ilícito, pois fere o direito à intimidade e à imagem, não produzindo a ré prova convincente de que a

câmera foi colocada por solicitação também do reclamante, sendo que cada ser tem direito a que sua intimidade seja preservada.

Ainda que se desse para trocar de roupa dentro do vestiário, o simples fato da filmagem, violando direito à intimidade, já autoriza o dever de indenizar.

Quanto à existência de um só banheiro, não prevalecem os dizeres da testemunha autoral, pois nos autos de nº 0010776-42.2021.5.03.0090, disse que havia dois banheiros para uso dos funcionários, e que havia empresa que fazia limpeza dos mesmos, inclusive havia banheiros químicos.

Portanto, prevalece o que disse a testemunha patronal, existência de 6 banheiros, o que é suficiente ao uso dos obreiros.

Ademais, no mesmo processo, a testemunha Paulo Henrique disse que no turno da noite trabalhavam apenas 8 funcionários, e ainda que fosse apenas um banheiro, por óbvio que era suficiente para todos os trabalhadores.

Quanto à água potável, a NR-24 do Ministério do Trabalho exige seu fornecimento apenas para consumo, e não para lavar mãos e tomar banho.

Sentar no vestiário para fazer refeição não convence, pois em se entendendo pelo gozo de 1h de descanso, e o próprio autor disse que usufruía intervalo, por exemplo, no CCO, não vingando o fato de que fazia refeições em vestiário, assim não provando de forma convincente.

A exposição da imagem, filmagem dentro de vestiário onde se troca de roupa, transgride direito extrapatrimonial, sendo o dano moral, nesse caso, presumido (*in re ipsa*).

Igualmente:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Deve ficar demonstrado que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a honra do trabalhador ou de que foi ele submetido a uma situação vexatória e humilhante. In casu, entendo que a instalação de câmera de segurança em vestiário configura ato ilícito, porque viola o direito à intimidade e à vida

privada dos empregados, garantido pelo art. 5., X, da Constituição Federal". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010710-23.2017.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 13/09/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1477; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

Para arbitrar o valor da indenização, leva-se em consideração conduta do ofensor, capacidade financeira das partes, caráter pedagógico da pena, princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se tentar evitar enriquecimento sem causa.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa e "bis in idem", autoriza-se a dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica em contracheques.

LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser

cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à indenização por dano moral, a aplicação da SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora num só índice, tornou impossível a utilização de marcos distintos para esses dois institutos, prevista na Súmula 439/TST.

Em razão disso, o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizado, pela SELIC, desde o ajuizamento da ação, com fulcro no art. 883 da CLT.

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

O art. 492 do CPC veda a condenação em quantidade superior à pleiteada, razão pela qual a liquidação está limitada aos valores indicados para cada pedido na petição inicial, os quais incluem correção monetária e juros até a data do ajuizamento (CPC, art. 322, § 1º).

Dessa forma, a comparação dos valores da petição inicial e da liquidação, para fins de limitação da condenação, deverá ser feita com base nos valores atualizados para a data do ajuizamento.

Registro a inaplicabilidade da Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, uma vez que o verbete se refere, expressamente, aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou ser pobre, no sentido legal, sendo incapaz de arcar com as custas do processo. Não há prova, nos autos, de que tenha renda atual superior a 40% do limite de benefícios do RGPS (CLT, art. 790, § 3º).

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observada a OJ 348 da SDI 1/TST, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, dispositivo aplicável ao processo do trabalho em razão da omissão celetista, uma vez que o art. 791-A, § 4º, da CLT, foi declarado inconstitucional, com efeito vinculante, pelo STF (ADI 5766).

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica da ré. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por VALDINHO ANUNCIACÃO BISPO, diante de SERRA LESTE MINERAÇÃO LTDA., suscito preliminar de ofício e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários do período de 01/08/2021 a 23/01/2022, reconheço a existência de vínculo empregatício, entre o reclamante e a ré, no período de 31/08/2021 a 23/01/2022, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) Diferenças de verbas rescisórias referentes ao período sem registro da CTPS (31/08/2021 a 23/01/2022), quais sejam, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%;

b) Adicional noturno de 20% (vinte por cento), para aquelas horas laboradas das 22h:00 às 5:00, e as horas em prorrogação para o labor após às 5h, considerando a hora como sendo de 52 minutos e 30 segundos, divisor 220 horas, com reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%;

c) Horas extras, aquelas trabalhadas a partir da 8ª hora diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a jornada de trabalho fixada na fundamentação, e ainda 20 minutos extras pelo tempo à disposição, salvo para o mês de outubro/2022, que será devida a proporção de 25/30 avos das horas extras prestadas em setembro/2022 e do tempo à disposição considerado para o mesmo mês, observando divisor 220 horas, base de cálculo nos termos da Súmula 264 do C.TST (com integração do adicional noturno), e reflexos sobre DSR's, aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%;

d) Indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00.

Determino a juntada da CTPS pela reclamante, em 5 dias do trânsito em julgado, para que a parte ré retifique o contrato de trabalho, sem menção a esta ação, para fazer constar data de admissão em 31/08/2021, em 5 dias da intimação específica (CLT, art. 29), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (CPC/2015, arts. 139, IV, e 537), sem prejuízo da anotação pela Secretaria da Vara, em caso de inércia (CLT, art. 39, § 1º). Alternativamente, poderá o reclamado proceder às retificações por meio da CTPS digital, nos mesmos prazos e sob as mesmas penas acima.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Honorários periciais de R\$ 1.000,00, pela União, diante da inconstitucionalidade do art. 790-B, "caput" (parte final) e § 4º, da CLT, declarada na ADI 5766, a serem requisitados na forma da Resolução 247/2019 CSJT.

Custas, pela ré, de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

GUANHAES/MG, 23 de agosto de 2023.

FABIO PEIXOTO GONDIM
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FABIO PEIXOTO GONDIM - Juntado em: 23/08/2023 20:00:53 - d07f3a0
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23082320000510400000175712965?instancia=1>
Número do processo: 0010165-21.2023.5.03.0090
Número do documento: 23082320000510400000175712965